



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 03/09/2020 09:58

Numeração Única: 36283-33.2011.811.0041 Código: 739621 Processo Nº: 101 / 2011	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto:	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL	
Requerido(a): KAREN RUBIN	
Requerido(a): SANDRA DAMARES BUZANELLO	
Requerido(a): CLEIDE SOUZA DO AMARAL	
Requerente: ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): PAULO FERNANDES RODRIGUES	
Requerido(a): EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
Requerido(a): HUMBERTO FERNANDO MONTEIRO FERREIRA	
Andamentos	

02/09/2020

**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10811, com previsão de disponibilização em 03/09/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 01/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, CÉLIO JOUBERT FURIO - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e ANA CAROLINA DE ANDRADE DO AMARAL - OAB:20.291/MT, ANA ELISA NETZ DO AMARAL - OAB:10566/MT, DIEGO CAMPOS DE ALMEIDA BARROS - OAB:21437, GUILHERME LACERDA OLIVEIRA R. MEYER - OAB:287.501, JUAREZ SECHI - OAB:10.483, MARCO AURELIO MONTEIRO ARAUJO - OAB:8.510/MT, OTÁVIO FERREIRA MENDES - OAB:4985, RAFAEL RIBEIRO DA GUIA - OAB:14169, RAFAEL VILELA BORGES - OAB:153.893 SP, RAPHAEL NAVES DIAS - OAB:14847, RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB:4.099/MT, RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB:11972/O, VLADIMIR MARCIO YULE TORRES - OAB:13.251/MT representando o polo passivo.

01/09/2020

**Com Resolução do Mérito->Improcedência**

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de Ação Civil Pública para Responsabilização por Ato de Improbidade de Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Augusto Carlos Patti do Amaral, Karen Rubin, Sandra Damares Buzanello, Humberto Fernando Monteiro Ferreira, Paulo Fernandes Rodrigues, Cleide Souza do Amaral e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor que a presente ação encontra-se amparada nos elementos colhidos no Inquérito Civil nº 31/2010 – GEAP 001185-001/2010, instaurado a partir do encaminhamento pela TV Cidade Verde/Band de material de áudio, vídeo e cópia do procedimento administrativo nº 604529/2010, denunciando compra superfaturada do medicamento Teicoplamina pela Secretaria Estadual de Saúde – SES, através do Fundo Estadual de Saúde-FES.

Relata que os documentos trazidos ao conhecimento do autor demonstraram que a aquisição do aludido medicamento, objeto do procedimento nº 604529/2010-SES/MT, deu-se pela “carona” ao pregão eletrônico nº 39/2010 (Processo nº 49/2010) pertencente ao Hospital Agamenon Magalhães de Recife/PE, em razão da suposta necessidade de continuidade de fornecimento e atendimento prestados pelo Hospital Regional de Rondonópolis/MT e pelo fato de não haver, no Estado de Mato Grosso, estoque suficiente para suprir a demanda.

Alega que para apuração dos fatos oficiou-se ao então Secretário de Estado de Saúde, o requerido Augusto Carlos Patti do Amaral, requisitando cópia integral do procedimento administrativo nº 604529/2010-SES/MT, juntamente com a liquidação de despesa, referente a compra de Teicoplamina.

Aduz que oficiou-se, ainda, à Auditoria Geral do Estado – AGE/MT e ao TCE/MT, a fim de informassem a existência de qualquer procedimento acerca da compra em questão.

Menciona que o requerido Paulo Fernandes Rodrigues, à época Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesas da SES/MT e do FES, encaminhou cópia de todo o processo relativo a carona ao Pregão Eletrônico nº 39/2010.

Esclarece que o TCE/MT informou a existência de uma “Representação Interna” promovida pelo Procurador de Contas a fim de que fosse analisado o procedimento para aquisição da Teicoplamina. A AGE/MT, por sua vez, realizou a Auditoria Especial nº 52/2011 sobre o processo de compra de medicamento em questão.

Afirma que analisando os documentos contidos nos autos, em especial o processo nº 604529/2010-SES/MT, foram constatados a formalização da aquisição de 5.304 (cinco mil trezentos quatro) unidades do medicamento Teicoplamina, concentração e dosagem de 400 mg (quatrocentas miligramas), forma farmacêutica injetável, apresentação em frasco - ampola, via parental, mediante compra direta via “carona” à Ata de Registro do Pregão Eletrônico nº 039/2010, Processo nº 49/2010, do Hospital Agamenom Magalhães do Governo do Estado de Pernambuco, cuja empresa detentora da ata era a requerida Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Pontua que o preço unitário pago era no valor de R\$ 109,69 (cento e nove reais e sessenta e nove centavos), perfazendo a compra um total de R\$ 581.795,76 (quinhentos e oitenta e um mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

Diz que justificou-se a aquisição do medicamento para suprir a demanda do Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, pois conforme memorando nº 96/FARM/HRR/2010, o consumo do primeiro semestre de 2010 (sem finalizar o mês de junho) teria alcançado 884 (oitocentos e oitenta e quatro) frascos, uma média de 147 (cento e quarenta e sete) unidades por mês e só existiam 40 (quarenta) unidades em estoque.

Relata que diante dessa necessidade, o Diretor Técnico do Hospital, Geraldo Catarino Vilela Filho, através do Memorando nº 004/2010/DT/HRR/SES/MT, de 15 de junho de 2010, solicitou à Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF, na época coordenada pela requerida Cleide do Amaral, providências para o fornecimento do medicamento, esclarecendo que o consumo semestral havia aumentado de 80 (oitenta) para aproximadamente (884) oitocentos e oitenta e quatro unidades.

Após, a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica-CAF, informou ao requerido, ex-Secretário Adjunto de Saúde, Paulo Fernandes, através do Memorando nº 0853/2010/CAF/GALO/SES-MT, de 24 de junho de 2010, o aumento do consumo do medicamento e a impossibilidade de atender a demanda.

Assevera que a requerida Cleide do Amaral, na qualidade de Coordenadora de Assistência Farmacêutica-CAF, encaminhou solicitação de aquisição do medicamento via memorando nº 1053/2010/FAC/GALO/SES-MT, de 04 de agosto de 2010, à Coordenadoria de Aquisições e Contratos, de responsabilidade da requerida Karen Rubin.

Pontua que nessa solicitação, ao invés dos memorandos já descritos, a requerida Cleide do Amaral requisitou 884 (oitocentos e oitenta e quatro) frascos por mês do medicamento, para um período de 06 (seis) meses.

Afirma que nesse sentido, a requerida em vez de solicitar 884 (oitocentos e oitenta e quatro) frascos equivalente ao consumo do semestre, solicitou a aquisição de 5.304 (cinco mil trezentos e quatro) unidades do medicamento, ou seja, 884 (oitocentos e oitenta e quatro) unidades/mês.

Assevera que para a compra de medicamento em quantidade desnecessária e exorbitante a requerida Karen Rubin, Coordenadora de Aquisições e Contratos da SES/MT, estabeleceu atípico contato, primeiramente com a empresa requerida Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, em 24 de agosto de 2010, conforme emails no processo de aquisição.

Alega que houve a cotação apenas com a empresa Expressa e na Hospfar que informou ser detentora de ata do medicamento na Prefeitura de Teresina/PI, no valor de R\$ 139,51 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Diz que em 31.08.2010 a requerida Karen Rubin encaminhou Ofício nº 345/2010/CAC/SUG/SES/MT ao Hospital

Agamemon Magalhães do Governo do Estado de Pernambuco, solicitando autorização para “carona” à ata do Pregão Eletrônico nº 39/2010, para aquisição de 5.304 (cinco mil trezentos e quatro) unidades do medicamento Teicoplamina de 400 mg, com preço unitário de R\$ 109,69 (cento e nove reais e sessenta e nove centavos), totalizando o montante de R\$ 581.795,76 (quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

Afirma que em rápida resposta, no dia 01.09.2010, o Hospital autorizou a adesão à ata de registro de preço para aquisição do medicamento e anotou que ficaria a cargo da Secretaria Estadual de Saúde/SES/MT a consulta com o fornecedor quanto à aceitação da referida adesão.

Menciona que em 08.09.2010 foi encaminhado o Ofício nº 351/2010CAC/SUG/SES/MT à empresa requerida, na pessoa do representante comercial João C. Teixeira, para consultá-la quanto à aceitação da carona ao Pregão nº 39/2010.

Relata que após a empresa formular o aceite, a requerida Karen Rubin, Coordenadora de Aquisições e Contratos da SES/MT, com a validação dos requeridos Sandra Damares Buzanello, Gerente de Aquisições, Humberto F. Monteiro Ferreira, Superintendente Administrativo, Paulo Fernandes Rodrigues, então Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesas, e Augusto Carlos Patti do Amaral, na época Secretário de Estado de Saúde, formalizaram a aquisição, determinando o empenho e pagamento, pelo Fundo Estadual de Saúde, desnecessariamente, do valor total referente a 5.304 (cinco mil trezentos e quatro) unidades do medicamento Teicoplamina.

Afirma que todos agiram de forma imprudente e negligentemente acataram a conduta da requerida Cleide do Amaral e autorizaram a compra seis vezes maior do que o necessário.

Esclarece que a Auditoria Geral do Estado-AGE/MT no Relatório Especial nº 055/2011 fez uma projeção do consumo do medicamento com o estoque existente no Estado de Mato Grosso, inclusive no Hospital de Rondonópolis, até o vencimento do último lote em 28.02.2013, e constatou que o consumo seria inferior à quantidade constante no estoque, o que possivelmente ocasionaria vencimento de unidades de medicamento.

Diz, ainda, que a própria Auditoria Geral do Estado, além de verificar a compra em quantidade superior, atestou também o sobrepreço do medicamento que foi adquirido pelo valor unitário de R\$ 109,69 (cento e nove reais e sessenta e nove centavos).

Assevera que para comprovar o aludido sobrepreço oficiou à Coordenação Geral do SIASSG - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, que confeccionou relatório cujas informações demonstram que no período de agosto a outubro de 2010 (quando se deu a compra pela SES/MT) os preços praticados nas atas registradas no sistema variavam de no mínimo R\$ 20,00 (vinte reais) e no máximo de R\$ 80,78 (oitenta reais e setenta e oito centavos).

Alega que a denúncia inicial já trazia documentos extraídos do site “Comprasnet – (Portal de Compras do Governo Federal que faz consulta às Atas de Registro de Preço constantes do SIASG) demonstrando que a Teicoplamina era comercializada pelo preço mínimo de R\$ 20,00 (cinte reais) e no máximo de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) a unidade. A AGE/MT apurou que o valor médio praticado no período era de R\$ 26,44 (vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Aduz que o processo de aquisição realizado pelos requeridos foi documentado apenas com uma consulta de preço, feita via email, junto a empresa Hospfar.

Pontua que considerando o preço médio de R\$ 26,44 (vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) da Teicoplamina constantes das atas vigentes no período, houve um pagamento a maior no valor de R\$ 441.558,00 (quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais)

Por essas razões, assentando a ocorrência de dano ao erário no importe de R\$ 441.558,00 (quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais), e ainda, a violação dos princípios norteadores da administração pública, nos termos do art. 10, inciso V e art. 11, caput da Lei de Improbidade Administrativa, respectivamente, requer a condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, incisos II e III da Lei de Improbidade Administrativa.

Instruiu a petição inicial os documentos de fls. 14/310.

Foi determinada a notificação dos requeridos (fl. 311).

A requerida Sandra Damares Buzanello apresentou manifestação preliminar às fls. 320/342.

Os demandados Augusto Carlos Patti do Amaral, Cleide Souza do Amaral, Karen Rubin e Paulo Fernandes Rodrigues apresentaram manifestação preliminar às fls. 414/443.

Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda apresentou manifestação por escrito às fls. 558/579.

O requerido Humberto Fernando Monteiro Ferreira apresentou manifestação por escrito às fls. 665/684.

O Ministério Público manifestou acerca das manifestações por escrito às fls. 687/699.

Rejeitadas as preliminares apresentadas pelos requeridos, a inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos demandados e a intimação do Estado de Mato Grosso (fls. 703/707).

O Estado de Mato Grosso pediu seu ingresso no polo ativo da lide (fl. 711).

A requerida Sandra Damares Buzanello apresentou contestação às fls. 724/733.

Os requeridos Augusto Carlos Patti do Amaral e Paulo Fernandes Rodrigues apresentaram contestação às fls. 850/881.

A requerida Cleide Souza do Amaral ratificou a manifestação por escrito apresentada (fl. 882).

O requerido Humberto Fernando Monteiro Ferreira ratificou a contestação às fls. 894.

A requerida Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda apresentou contestação às fls. 917/27.

A requerida Karen Rubin apresentou contestação às fls. 993/1.015.

O Ministério Público Estadual apresentou impugnação às contestações (fls. 1.144/1.154).

O Estado de Mato Grosso ratificou a contestação apresentada às fls. 1.156.

Às fls. 1.157/1.158, o feito foi saneado, sendo determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas.

A requerida Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda pugnou o julgamento antecipado da lide (fls. 1.159/1.160).

A requerida Cleide Souza do Amaral requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 1.161/1.166).

Augusto Carlos Patti e Paulo Fernandes Rodrigues informaram a interposição de agravo de instrumento cujo efeito suspensivo pretendido, em sede recursal, foi indeferido e no mérito improvido (fl. 1.184/1.215).

O Ministério Público requereu a produção de prova testemunhal (fl. 1.218).

A requerida Karen Rubin pugnou a juntada de documentos e a designação de audiência de instrução (fls. 1.223/1.224), assim como realizou juntada de documentos às fls. 1.2229/1.239).

O Estado de Mato Grosso ratificou as provas requeridas pelo autor (fl. 1.240).

A requerida Sandra Damares Buzanello requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1.249/1.252).

O decisum de fls. 1.293/1.295, deferiu a produção de prova oral, determinou a expedição de ofício à Secretaria de Saúde nos moldes postulados pela requerida Karen Rubin, indeferiu a produção de prova pericial e deferiu a devolução de prazo para os requeridos Augusto Carlos Patti do Amaral e Paulo Fernandes Rodrigues.

Os requeridos Augusto Carlos Patti e Paulo Fernandes Rodrigues requereram a produção de prova testemunhal (fls. 111.297/1.298).

O Ministério Público requereu a declaração de preclusão dos documentos acostados pela requerida Karen Rubin acostados às fls. 1.2229/1.239).

O Estado de Mato Grosso acostou novos documentos (fls. 1.304).

O decisum de fls. 1.305/1.307 deferiu a juntada dos documentos acostado pelas requeridas Karen Rubin e Sandra Damares Buzanello, bem como designou audiência de instrução.

Na audiência de instrução realizada no dia 04.04.2018 foi realizada a oitiva das testemunhas Franchesca Angela Bogó Aguirre, Andressa Gorgonha de Novais Montavani, Juliana Andreato, José Pedro Gonçalves Filho, Jean Carlos Rosa e Vander Fernandes.

Na audiência realizada no dia 08.06.2018 foi realizada a oitiva da testemunha Maria Alice Barros.

A requerida Sandra Damares Buzanello requereu a juntada de documentos e a concessão de tutela de evidência, alternativamente, requereu o julgamento parcial do mérito (fls. 1.410/1.482).

Na audiência realizada no dia 27.11.2018 foi realizada a oitiva da testemunha Synara Vieira Gusmão e encerrada a instrução processual (fls. 1.499/1.501).

A requerida Sandra Damares Buzanello reiterou a apreciação do pedido de reiterou a apreciação do pedido de julgamento parcial do mérito (fls. 1.502/1.503).

O Ministério Público apresentou memoriais finais, ocasião em que pugnou a procedência da ação apenas em face dos requeridos Augusto Carlos Patti do Amaral, Karen Rubin, Paulo Fernandes Rodrigues, Cleide Souza do Amaral e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda (fls. 1.504/1.517).

Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda apresentou memoriais finais às fls. 1.519/1.532.

Sandra Damares Buzanello apresentou memoriais finais às fls. 1.533/1.560.

Augusto Carlos Patti do Amaral e Paulo Fernandes Rodrigues apresentaram memoriais às fls. 1.561/1.575.

Cleide de Souza do Amaral e Humberto Fernando Monsteiro Ferreira apresentaram memoriais às fls.1.585/1.591.

Certificou-se o decurso de prazo para apresentação dos memoriais finais, sem manifestação da requerida Karen Rubin (fl.1.592).

É a síntese.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação: Mérito.

Ab initio, entendo que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, considerando que o presente feito se trata de processo incluso em meta de julgamento prioritário pelo Conselho Nacional de Justiça, restam respeitados os termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, porquanto se faz presente a exceção prevista no inciso VII do citado dispositivo legal.

Com essas considerações, passo ao julgamento do feito, expondo as razões de meu convencimento.

Analisando os autos, tenho que não assiste razão ao autor quanto a ocorrência de dano ao erário na aquisição do medicamento Teicoplamina, objeto do procedimento nº 604529/2010, pois, da análise dos elementos de prova colhidos, outra não pode ser a conclusão.

Segundo o autor, a aquisição do medicamento Teicoplamina pela Secretaria Estadual de Saúde – SES/MT, objeto do procedimento nº 604529/2010, deu-se pela “carona” ao Pregão Eletrônico nº 39/2010 (Processo nº 49/2010) pertencente ao Hospital Agamenon Magalhães de Recife/PE, em razão da necessidade de continuidade de fornecimento e atendimento prestados pelo Hospital Regional de Rondonópolis/MT e pelo fato de não haver, no Estado de Mato Grosso, estoque suficiente para suprir a demanda.

Consoante o procedimento nº 604529/2010, constatou-se que foram adquiridos 5.304 (cinco mil trezentos quatros) unidades do medicamento Teicoplamina, concentração e dosagem de 400 mg (quatrocentas miligramas), forma farmacêutica injetável, apresentação em frasco - ampola, via parental, mediante compra direta via “carona” a Ata de Registro do Pregão Eletrônico nº 039/2010, cuja empresa detentora da ata era a requerida Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Ressai da inicial que o preço unitário pago era no valor de R\$ 109,69 (cento e nove reais e sessenta e nove centavos), perfazendo a compra um total de R\$ 581.795,76 (quinhentos e oitenta e um mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).

Consta nos autos o Memorando nº 96/FARM/HRR/2010, no qual a Coordenadora do Setor de Farmácia do Hospital Regional de Rondonópolis/MT “Irmã Elza Giovanella”, além de assentar que o estoque Teicoplamina era de apenas 40 (quarenta) unidades, pontuou o crescimento da demanda, na medida em que o consumo do primeiro semestre de 2010 (sem finalizar o mês de junho) teria alcançado 884 (oitocentos e oitenta e quatro) frascos (fl. 80).

Há nos autos, ainda, o Memorando nº 1053/2010/CAF/GALO/SES/MT, no qual a requerida Cleide Souza do Amaral, na qualidade de Coordenadora de Assistência Farmacêutica, faz sugestão à coordenadoria de aquisições e contratos, cargo ocupado pela requerida Karen Rubin, nos seguintes termos: “Sugerimos que a aquisição seja efetuada para atender a unidade por um período de 06 (seis) meses, considerando o consumo informado pela Unidade de 884 (oitocentos e oitenta e quatro) frasco por mês” (fl. 73).

Revela-se nos autos o Ofício nº 345/2010/CAC/SUG/SES/MT, lavrado pela requerida Karen Rubin, destinado a

Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – Hospital Agamenom Magalhães, solicitando autorização de “carona” relacionada ao Pregão Eletrônico 39/2010, Processo nº 49/2010, para que a SES/MT possa utilizar a citada ata referente ao item 10 – Teicoplamina, concentração/dosagem de 400mg, forma farmacêutica injetável, forma de apresentação em frasco-ampola, via parental (fls. 89/90)

Destaca-se nos autos, também, cópia do Processo nº 604529/2010, “carona” relaciona ao Pregão Eletrônico 039/2010, lavrada pela requerida Karen Rubin, com de acordo dos requeridos Augusto Carlos Patti do Amaral, Sandra Damares Buzanello e Humberto Fernando Monteiro Ferreira (fl. 97).

Além disso, consta nos autos a nota de liquidação no valor de R\$ 581.795,76 (quinhentos e oitenta e um mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), tendo como credora a requerida Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda (fl. 113).

Ademais, consta nos autos Relatório nº 052/2011, elaborado pela Auditoria Geral do Estado – AGE/MT, consignando que o valor médio do medicamento no período era de R\$ 26,44 (vinte e seus reais e quarenta e quatro centavos) e o preço efetivamente pago pelos requeridos foi no importe de R\$ 109,69 (cento e nove reais e sessenta e nove centavos), havendo pagamento a maior no valor de R\$ 441.558,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e quinhentos e cinquenta e oito reais).

Pois bem. Nos termos da inicial, o Processo nº 604529/2010, adesão carona ao Pregão Eletrônico 039/2010, realizado para aquisição do medicamento Teicopalmina, causou dano ao erário, na medida em que além de ter ocorrido aquisição em quantidade superior ao necessário, o medicamento foi adquirido com sobrepreço, causando um dano ao erário no importe de R\$ 441.558,00 (quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais).

Contudo, analisando os autos, tenho que não restou devidamente comprovado o dano ao erário, elemento necessário para imputação da prática de condutas previstas no art.10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em relação à aquisição de medicamento em quantidade superior ao necessário, verifico dos autos que, de fato, houve equívoco quanto a quantidade solicitada pela Coordenadora do Setor de Farmácia do Hospital Regional de Rondonópolis/MT “Irmã Elza Giovannella”, a farmacêutica Ana Claudia Moraes Serafim.

Consoante o Memorando 96/FARM/HRR/2010 restou assentado que “na Caf não há estoque, pois conforme pode ser observado no documento anexo o período de janeiro até junho de 2009 houve um consumo de 80 frascos e no mesmo período deste ano já se consumiu sem finalizar o mês de junho 884 frs”.

Contudo, no pedido de solicitação sugerido pela requerida Cleide Souza do Amaral, Coordenadora de Assistência Farmacêutica, restou consignado que “sugerimos que a aquisição seja efetuada para atender a unidade por um período de 06 (seis) meses, considerando o consumo informado pela Unidade de 884 (oitocentos e oitenta e quatro) frasco por mês”(Sic, fls. 73)

Percebe-se, portanto, que a requerida Cleide Souza do Amaral ao realizar a solicitação, considerou a quantia de 884 (oitocentos e oitenta e quatro) unidades por mês e não por semestre, razão pela qual solicitou a aquisição de 5.304 (cinco mil trezentos e quatro) unidades do medicamento, ou seja, 884 unidade/mês, por seis meses, conclusão essa também presente no Relatório da Auditoria.

Muito embora a parte autora sustente na inicial o desperdício do medicamento adquirido em quantidade acima do necessário, considerando a projeção de consumo de medicamento realizada pela Auditoria Geral do Estado/AGE/MT no Relatório de Auditoria nº 052/2011 (fls. 197/199), não há nos autos prova contundente acerca do suposto desperdício, tampouco do quantum desperdiçado.

De modo contrário a tese do desperdício, ressei dos autos Of nº 234/2011 – GBES/MT, datado de 24.11.11, quatro meses após ao Relatório Especial nº 052/2011 da AGE/MT que projetou o possível desperdício, no qual é assentado o crescimento do uso da medicação adquirida, assim como a possibilidade de não haver falta nem perda do medicamento (fl. 465).

Veja-se:

“O histórico de consumo desde o mês de janeiro de 2009 até a presente data, conforme relatório anexo enviado pela direção do Hospital Regional de Rondonópolis, demonstra um crescente aumento de consumo a partir de março/2010, que se sustenta até a presente data, sendo que o consumo médio dos últimos 23 meses é de 151 frascos/mês. Desta forma, caso se mantenha consumo médio atual, não teremos risco de falta nem perda do produto por perda da validade. Sendo ainda certo que a empresa Expressa assumiu o compromisso de troca, caso haja esta remota hipótese” (Sic, fls. 465).

Em que pese a parte autora em sede de memoriais finais sustente que o desperdício possa ser comprovado com as informações constante às fls. 1.304-v, analisando o documento datado de 14.11.2017, não é possível chegar a tal conclusão.

Isso porque, no documento mencionado pelo Parquet restou assentado que “diante disso, a Superintendência de

Assistência Farmacêutica, por meio de Memorando nº 0620/2017, informa que tais informações já haviam sido remetidas ao Secretário de Estado de Saúde, da época, conforme cópia anexa. Ressaltamos que, atualmente, não há estoque disponível medicamento”.

Ademais, no supracitado documento ficou consignado informações de setembro de 2011, porém o Ofício 234/2011 – GBES/MT, datado de 24.11.11, conforme acima mencionado, já havia projetado a possibilidade de não haver falta nem perda do medicamento.

Para além disso, em sede de audiência de instrução, a testemunha Vander Fernandes, que à época ocupava o cargo de Secretário Adjunto de Saúde, pontuou que “felizmente tinha a medicação em estoque, porque os pacientes continuaram a demandar muito tempo”.

Assim, infere-se que, diante da ausência de prova robusta acerca do suposto desperdício, e diante de elementos que demonstram que aquisição acima do necessário contribuiu de maneira positiva para o fornecimento do fármaco, haja vista o crescimento da demanda, não há falar-se na imputação da prática prevista no art. 10 da LIA, uma vez que o dano não pode ser presumido, mas devidamente comprovado.

No tocante ao sobrepreço no medicamento adquirido, verifico que os elementos de prova constantes nos autos não nos permitem chegar a essa conclusão.

Isso porque restou incontroverso nos autos que o medicamento Teicoplamina, adquirido através da adesão carona a ata de registro de preço decorrente do Pregão Eletrônico nº 39/2010 (Processo nº 49/2010), é medicamento do tipo referência.

Conforme ressei da peça contestatória da requerida Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, o objeto da contratação não dizia respeito ao fármaco Teicoplamina na qualidade do seu princípio ativo, mas sim o medicamento referência daquele princípio ativo, o medicamento denominado Targocid.

Ademais, os requeridos Augusto Carlos Patti do Amaral e Paulo Fernandes Rodrigues, em suas peças contestatórias, além de afirmarem que o medicamento adquirido era do tipo referência, assentaram que o “os medicamentos ‘teicoplamina’ consultados e anexados a denúncia correspondem tão somente a fármacos genéricos e similares” (sic fls. 870/871), fatos não impugnados pelo autor por ocasião da réplica, momento processual em que apenas aduziu a existência de medicamentos genéricos, “infinitamente mais baratos” (fl. 1.148-v).

Além disso, em sede de audiência de instrução, as testemunhas Vander Fernandes, que a época ocupava o cargo de Secretário Adjunto de Saúde, e a testemunha Juliana Araújo Andreato, à época lotada na Coordenadoria de Aquisição, afirmaram que o medicamento adquirido era do tipo referência.

Outrossim, em sede de audiência de instrução, a testemunha Andresa Gorgonha de Novaes Mantovani, Auditora que confeccionou o Relatório de Auditoria nº 052/2011, informou que na elaboração dos trabalhos foi feito estudo com base no valor de mercado do princípio ativo, não sendo analisado valores de medicamentos referências e/ou genéricos e similares.

Nesse sentido, considerando que o preço médio do medicamento apontado no Relatório de Auditoria nº 052/2011 e utilizado na inicial para fundamentar o sobrepreço e, por conseguinte o dano ao erário, baseou-se apenas no valor de mercado do princípio ativo e não considerou as peculiaridades dos medicamentos referência, genérico e similares, não há como concluir-se o sobrepreço, na medida em que não foram comparados valores de medicamentos compatíveis.

O sobrepreço narrado na inicial estaria evidenciado acaso restasse demonstrado que o medicamento de fato adquirido, qual seja, o fármaco Targocid, teria sido vendido por preço superior ao praticado no mercado, o que não restou elucidado nos autos.

Além disso, os requeridos Augusto Carlos Patti do Amaral e Paulo Fernandes Rodrigues trouxeram em suas peças defensivas tabelas de valores extraídos do site da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, órgão responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, evidenciando que em 23.07.2010, período de tramitação do processos de aquisição do medicamento, a Teicoplamina, seja na forma genérica, similar ou referência, apresentava valor bem superior ao valor de R\$ 109,69 (cento e nove reais e sessenta e nove centavos) (fl. 869).

Segundo a tabela apresentada, o medicamento referência apresentava o valor de R\$ 417,87 (quatrocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), o medicamento similar mais acessível apresentava o valor de R\$ 364,36 (trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e o medicamento genérico apresentava o valor de R\$ 271,59 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

No mesmo sentido é a tabela comparativa constante na contestação da requerida Karen Rubin (fl. 1.000), demonstrando que o valor pago no medicamento foi menor se comparado, ainda, aos medicamentos genéricos e similares.

Ademais, as testemunhas Vander Fernandes e Juliana Araújo Andreato corroboram os fatos sustentados pelos

requeridos, sustentando que o medicamento referência adquirido foi o que apresentou menor valor nessa categoria, fato que afasta a hipótese de sobrepreço e demonstra o comprometimento dos demandados em não onerar os cofres públicos.

Desta forma, considerando que não restou demonstrado o dano ao erário imputado na inicial, seja na aquisição de medicamento acima do necessário, seja pelo suposto sobrepreço, não há falar-se em condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da LIA.

No que tange à violação dos princípios da administração pública, conduta prevista no art. 11 da LIA, imputada na inicial de modo subsidiário, analisando os autos entendo ausente o elemento subjetivo do dolo na conduta dos requeridos.

Analisando os autos, infere-se que a conduta irregular da requerida Cleide, consistente no equívoco de interpretação do Memorando nº 96/FARM/HRR/2010, não pode ser considerada ato improbidade administrativa, na medida em que o comportamento não foi revestido de má-fé ou ilegalidade, elementos necessários para configuração do ato de improbidade.

In casu, restou demonstrado de forma clara o erro na compreensão das informações constantes no pedido de solicitação do medicamento. Contudo, não há nos autos elementos que demonstrem a ilegalidade tipificada seja por dolo específico ou genérico.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “ a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429 /1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10 " (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011)

Ademais, é cediço que a Lei de Improbidade visa punir o agente desonesto, corrupto e não o agente inábil ou sem o devido preparo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO IMPROBO. 1) A irregularidade administrativa não se enquadra, necessariamente, como ato de improbidade, sendo imprescindível a comprovação do dolo e/ou culpa, além do dano ao erário, porquanto a Lei de Improbidade Administrativa visa coibir atos do agente político corrupto e desonesto, e não o meramente inábil, exigindo, para tanto, prova robusta dos atos ilícitos, não bastando meros indícios. 2) Remessa não provida. (TJAP; Rec. 0013322-07.2015.8.03.0001; Câmara Única; Rel. Des. Gilberto Pinheiro; DJEAP 30/06/2020; Pág. 40)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DOS FATOS EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. 1 - De acordo com a jurisprudência do e. STJ, [...] a ação de improbidade administrativa exige prova certa, determinada e concreta dos atos ilícitos, para ensejar condenação. Não se contenta com simples indícios, nem com a verdade formal. [...] (RESP 976.555/RS, Rel. Ministro José DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 05/05/2008) 2 - Além disso, [...] a existência de meras irregularidades administrativas não são aptas a ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico na conduta do agente[...] (RESP 1512047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015) 3 - No caso concreto, uma vez que o conteúdo probatório dos autos não é contundente na comprovação dos fatos em que se funda o pedido, correta a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. 4 - Apelações cíveis conhecidas, mas não providas. (TJES; APL-RN 0040808-88.2014.8.08.0024; Relª Desª Janete Vargas Simões; Julg. 17/12/2019; DJES 17/01/2020).

Em relação aos demais requeridos, além de não restar evidenciada a intenção de afrontar os princípios norteadores da Administração Pública, tenho que não são responsáveis pelo erro de interpretação cometido pela demandada Cleide de Souza Amaral, na medida em que a supracitada demandada, na condição de Coordenadora de Assistência Farmacêutica, era a profissional responsável por coordenar as ações de controle e acompanhamento de insumos de saúde no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde.

Muito embora a inicial sustente que “todos agiram de forma imprudente e negligentemente acataram a conduta da requerida Cleide do Amaral e autorizaram a compra seis vezes maior do que o necessário”, o elemento subjetivo da culpa não se amolda às condutas previstas no art. 11 da LIA, sendo necessário a demonstração do dolo, o que, in casu, não restou demonstrado.

Em sede de memoriais finais, a parte autora reconheceu que não há nos autos elementos capazes de comprovar a participação dos requeridos Sandra Damares Buzanello e Humberto Fernando Monteiro Ferreira no procedimento de aquisição do medicamento Teicoplanina.

No que tange aos demais requeridos Augusto Carlos Patti do Amaral, à época Secretário de Saúde, Karen Rubin, à época Coordenadora de Aquisições e Contratos, e Paulo Fernandes Rodrigues, ex-secretário adjunto executivo e ordenador de despesas da Secretaria Estadual, verifico que possuíam condição hierárquica superior em relação à demanda Cleide de Souza Amaral e por tal razão poderiam ter observado a quantidade solicitada do medicamento.



No entanto, conforme ressaltado dos autos, existia na Secretaria de Estado de Saúde estrutura organizacional básica, com segregações de funções e detalhamento de competências, de modo que cada setor possuía independência para executar as suas funções.

A requerida Cleide de Souza Amaral, na condição de Coordenadora de Assistência Farmacêutica, nos termos do art. 14 do Regimento Interno da SES/MT, Decreto nº 2.916, de 19 de outubro de 2010, possuía as funções de: coordenar as ações de dispensação de medicamentos, incluindo os medicamentos contemplados nos programas de medicamentos de dispensação excepcional; coordenar as ações de controle e acompanhamento de insumos de saúde no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde; cooperar tecnicamente com a implantação da Assistência Farmacêutica nos municípios e colaborar com a elaboração de boletins fármacos-epidemiológicos da assistência.

Outrossim, conforme ressaltado do regimento supracitado, notadamente do seu art. 16, competia, ainda, a Gerência de Controle e Acompanhamento de Insumos, consolidar e formalizar à unidade competente as solicitações demandadas pelas unidades da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica para aquisição de insumos de saúde.

Assim, considerando que havia designação embasada no regimento interno para que outros servidores subalternos aos requeridos desempenhassem a função de coordenar e acompanhar os insumos de saúde no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, havendo ainda, uma gerência de acompanhamento da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, não cabia aos requeridos, na condição de superiores da requerida Cleide de Souza Amaral, supervisionar de modo individual a função exercida pela demandada, cabendo, no máximo, uma supervisão sistêmica do todo processado.

Outrossim, restou pontuado pela testemunha Vander Fernandes, quando questionado sobre a participação dos secretários na escolha do termo de referência, que os secretários são os últimos a receberem o todo processado, não cabendo a eles a escolha dos medicamentos a serem adquiridos.

De igual forma é a afirmação da testemunha Maria Alice de Barros Martins Amorim, delegada que a época dos fatos assessorava a pasta da saúde, sustentando que não cabia aos secretários a atribuição de escolha do medicamento a ser adquirido.

Assim, não há como imputar aos demais requeridos a responsabilidade pelo erro não intencional da profissional competente para coordenar as ações de controle e acompanhamento de insumos de saúde no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, nem tampouco extrair-se dos autos a ocorrência de possível ajuste de vontades para a prática de atos contrários à administração pública.

No tocante à requerida Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, percebe-se que ocupa o polo passivo da ação por ter sido supostamente beneficiada com a venda dos medicamentos. No entanto, considerando que todo o medicamento adquirido foi devidamente entregue e, ainda, que não restou demonstrado o suposto sobrepreço de mercadoria e possível benefício recebido pela empresa, verifico que não há elementos para condenação por ato de improbidade administrativa na condição de terceiro beneficiário.

Registro, por oportuno, que muito embora haja independência de instâncias, os requeridos Sandra Damares Buzanello e Paulo Fernandes Rodrigues, requeridos que são servidores efetivos, foram absolvidos no processo administrativo disciplinar decorrente dos fatos narrados nos autos, conforme decisão de fls. 1.4448/1.456, fato que reforça a ausência de indícios de violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

Para além disso, é cediço que a análise do cometimento ou não de ato de improbidade administrativa pressupõe a verificação do elemento subjetivo do agente, tendo em vista que sua constatação não é de natureza objetiva. Logo, in casu, considerando que não restou demonstrado o dolo dos demandados, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Sobre a necessidade de comprovação do elemento subjetivo da conduta, aponta a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. CONDUTA DOLOSA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." (AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2013). 2. Examinar os elementos fático-probatórios coligidos aos autos, para rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência, ou não, de dolo na conduta do agente imputado por ato de improbidade, é medida impossível em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 403537 SP 2013/0326019-6 - Data de publicação: 30/05/2014).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA ENQUANTO OCUPAVA CARGO PÚBLICO NA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9º, VII, E 12, I, AMBOS, DA LEI Nº 8.429/92. ATOS DE IMPROBIDADE NÃO

COMPROVADOS. – [...] Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os atos cometidos por VERA LÚCIA DE PAULA COSTA estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 9º, VII, e 12, I, ambos, da Lei nº 8.429/92 - No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexa causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa - Após análise do conjunto probatório, não há provas concretas de que as denúncias feitas contra VERA LÚCIA DE PAULA COSTA são verídicas - Remessa oficial e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL improvidas". (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Ap 00008399720054036121 SP - Data de publicação: 21/03/2019).

Assim sendo, uma vez que os indícios colhidos durante a fase inquisitiva utilizados para embasar a propositura da ação não se confirmaram na fase judicial, a condenação pretendida não merece prosperar.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes nesta Ação Civil Pública.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Publique-se e intimem-se.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, haja vista que sentença de improcedência do pedido em ação de improbidade administrativa está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65 [STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017 (Info 607)].

Não se pode olvidar que a questão do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa foi, recentemente, afetada ao rito dos recursos repetitivos [Tema 1.042] . Contudo, considerando que não há definição, entendo por aplicar a tese supracitada.

Assim, após as intimações necessárias, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Cuiabá, 1º de Setembro de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

### 22/06/2020

#### Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10758, de 22/06/2020 e publicado no dia 23/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, CÉLIO JOUBERT FURIO - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, representando o polo ativo; e ANA CAROLINA DE ANDRADE DO AMARAL - OAB:20.291/MT, ANA ELISA NETZ DO AMARAL - OAB:10566/MT, DIEGO CAMPOS DE ALMEIDA BARROS - OAB:21437, GUILHERME LACERDA OLIVEIRA R. MEYER - OAB:287.501, JUAREZ SECHI - OAB:10.483, MARCO AURELIO MONTEIRO ARAUJO - OAB:8.510/MT, OTÁVIO FERREIRA MENDES - OAB:4985, RAFAEL RIBEIRO DA GUIA - OAB:14169, RAFAEL VILELA BORGES - OAB:153.893 SP, RAPHAEL NAVES DIAS - OAB:14847, RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB:4.099/MT, RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB:11972/O, VLADIMIR MARCIO YULE TORRES - OAB:13.251/MT, representando o polo passivo.

### 19/06/2020

#### Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10758, com previsão de disponibilização em 22/06/2020, o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)" de 09/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, CÉLIO JOUBERT FURIO - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e ANA CAROLINA DE ANDRADE DO AMARAL - OAB:20.291/MT, ANA ELISA NETZ DO AMARAL - OAB:10566/MT, DIEGO CAMPOS DE